



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037689-20.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada ROSÂNGELA APARECIDA MORAES VILLA DO MIU, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO LOTEAMENTO MORADA DAS NASCENTES e Apelado DIRCEU ANTONIALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1037689-20.2017.8.26.0114

Apelantes/ Apelados: Associação Amigos do Loteamento Morada das Nascentes e Rosângela Aparecida Moraes Villa do Miu

Interessado: Dirceu Antonialli

Comarca de Campinas

Voto nº 13.752

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais c.c. prestação de contas. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Julgamento anterior pela 1ª Câmara de Direito Privado de processo entre as mesmas partes e com base na mesma matéria. Necessidade de remessa dos autos à 1ª Câmara de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais c.c prestação de contas ajuizada por Associação Amigos do Loteamento Morada das Nascentes, em face de Rosângela Aparecida Moraes Villa do Miu e outro, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 2.844/2.867 para “a) condenar os requeridos, solidariamente, a restituírem ao caixa da Associação autora a quantia de R\$ 69.716,03, atualizada pelo índice da tabela do TJSP, desde cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; b) condenar a requerida Rosângela a restituir ao caixa da associação Autora a quantia de R\$ 5.000,00, referente à Reclamação Trabalhista nº 0011164-44.2014.5.15.0093, atualizada pelo índice da tabela do TJSP, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; c) condenar os requeridos, solidariamente, a, em 15 dias, prestarem contas dos Cheques 6, 11, 16, 17, 30 e 38, supostamente para pagamento do serviço de consultoria mensal de arquitetura, juntando documentos que justifiquem as despesas.”.

Apelam ambas as partes em caráter principal.

Apela a corré Rosângela (fls. 2.914/2.928), arguindo, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de deliberação específica da assembleia geral quanto à sua responsabilização. No

mérito, sustenta, em síntese, que sempre exerceu suas funções no cargo de Presidente da associação dentro dos limites legais e estatutários, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo a ser indenizado ou obrigação de prestar contas em relação aos cheques emitidos. Requer, ainda, a redistribuição do ônus da sucumbência.

De outro lado, apela a autora (fls. 2.931/2.971), sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da r. sentença, ao argumento de que esta teria convalidado inúmeras despesas irregulares e obscuras realizadas pelos réus. Dentre tais despesas, destaca-se os valores despendidos com serviços de telefonia vinculados a linhas que não pertencem à associação apelante, pagamentos de honorários advocatícios ao escritório Caminada, Miranda e Oliveira de Advogados, bem como a outros escritórios de advocacia, despesas relativas a animais domésticos da corré, gastos com manutenção de rancho para patos e marrecos, consertos de armários, instalação de para-raios, além de valores creditícios pertencentes à associação e movimentações financeiras por meio de cheques, cuja prestação de contas não teria sido devidamente comprovada. Ao final, pugna pela integral procedência da demanda, com a consequente reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.977/2.990, 2.991/2.994 e 2.995/3.013).

Os autos foram distribuídos por prevenção em relação ao agravo de instrumento nº 2203395-89.2017.8.26.0000 ao e. Des. José Aparício Prado Neto, da 10ª Câmara de Direito Privado, o qual determinou a redistribuição dos autos a este relator, sob o argumento de prevenção em relação ao processo nº 1014997-51.2022.8.26.0114.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O recurso não deve ser conhecido, determinando se a redistribuição por prevenção.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, verifica-se que a

mesma relação jurídica já foi objeto de ação anterior de anulação de assembleia (Processo n.º 1022968-68.2014.8.26.0114), cuja apelação foi julgada pela 1ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria da ilustre Desembargadora Christine Santini.

Ademais, constata-se a existência da interposição de agravos de instrumento n.º 2137057-41.2014.8.26.0000, n.º 2030473-42.2017.8.26.0000 e n.º 2195830-11.2016.8.26.0000, todos relatados pela eminente Desembargadora Christine Santini.

Com base no art. 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Câmara que primeiro conhecer de uma causa ou incidente terá competência preventa para todos os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

No caso, como mencionado, foi a C. 1ª Câmara de Direito Privado quem primeiro conheceu de causa envolvendo a presente relação jurídica, gerando prevenção, não se justificando a distribuição a esta 3ª Câmara.

Ante o exposto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição a C. 1ª Câmara de Direito Privado.**

SCHMITT CORREA

Relator